

Art. 3.º A importância da restituição do imposto de fabrico não excederá, em caso algum, a quantia em saldo na conta a que se refere o artigo 2.º, e só poderá realizar-se quando a exportação do óleo concreto tiver sido efectuada dentro do prazo de um ano, a contar da data da importação das sementes oleosas com que foi fabricado.

Art. 4.º As guias dos bilhetes do despacho de exportação; depois destes processados e pagos, serão apresentadas aos agentes fiscaes das fábricas, e acompanharão os óleos a exportar que seguirão com fiscalização, à custa dos interessados, desde as fábricas até bordo do navio que os tiver de transportar, ou até a casa fiscal da fronteira, se a exportação se efectuar por via terrestre.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 13 e publicado em 17 de Março de 1915. — *Manuel de Arriaga* — *José Jerónimo Rodrigues Monteiro*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

3.ª Secção

DECRETO N.º 1:409

Pelo artigo 252.º do regulamento da Administração do Fazenda Naval, de 23 de Junho de 1910, o comandante mais graduado ou mais antigo dos navios em serviço nas estações navais de Angola, Moçambique, Cabo Verde, Guiné, Índia e Macau, era considerado como comandante em chefe, vencendo o respectivo abono de subsídio de embarque como tal. Posteriormente, pela lei de 10 de Julho de 1912 que organizou a marinha colonial, e pela qual os navios de guerra da metrópole deixaram de estacionar nas colónias, só em circunstâncias especiais succederá estes reunirem-se ali, e neste caso o comandante mais graduado ou mais antigo assumirá o seu comando superior com as atribuições que lhe conferem a ordenança geral da armada e os regulamentos em vigor, conforme determina o § único do artigo 2.º do decreto de 2 de Outubro de 1909, sem direito, porém, a abono de subsídio de embarque como comandante em chefe.

Tem succedido, todavia, que em algumas reuniões accidentais de navios, quer nas colónias, quer em quaisquer outros pontos, não se tem seguido esta orientação por errada interpretação da lei, e tem sido abonado a alguns comandantes superiores o subsídio de embarque como comandante em chefe.

Convindo evitar a repetição de tais casos e regular a situação de comandante em chefe com os vencimentos que justificada e legalmente lhe devem pertencer: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Tem direito a subsídio de embarque de comandante em chefe os comandantes de forças navais nas condições dos artigos 23.º, 24.º, 25.º e 26.º da ordenança geral da armada.

Art. 2.º O comandante superior das forças navais, quer estas sejam organizadas por determinação superior, quer nas condições do artigo 27.º da ordenança geral da armada, não tem direito a abono de subsídio de embarque de comandante em chefe, a não ser que para aquele cargo tenha tido nomeação especial em que venha especificado tal direito.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 17 de Março de 1915. — *Manuel de Arriaga* — *José Joaquim Xavier de Brito*.

DECRETO N.º 1:410

Atendendo à conveniência que existe em harmonizar o padrão dos galões dos postos dos oficiais da armada com os do exército, e não tendo havido razão plausível para abolir o uso da casaca: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Aos actuaes oficiais generaes é permitido o uso da farda com os bordados na gola e canhões e do talim do primeiro uniforme, segundo o determinado no decreto de 7 de Julho de 1898.

Art. 2.º Aos oficiais generaes e officiaes superiores é permitido o uso da casaca sem dragonas, do padrão mencionado no citado decreto, em vez da jaqueta, nos actos para que esta é destinada pelo decreto de 25 de Agosto de 1913.

Art. 3.º Os galões distintivos dos postos dos officiaes da armada serão do mesmo padrão, terão as mesmas distâncias entre si e a mesma disposição que para iguaes postos está determinado aos officiaes do exército, a saber:

a) Para os officiaes generaes um galão de 0^m,040 e outro de 0^m,020 de largura, sendo a distância entre elles de 0^m,004;

b) Para os officiaes superiores o galão largo é de 0^m,020 e o estreito de 0^m,010, sendo a distância entre os galões da mesma largura de 0^m,002, e entre estes e o largo de 0^m,004;

c) Para os officiaes subalternos a largura do galão é de 0^m,010, e a distância entre os mesmos de 0^m,002.

Art. 4.º (Transitório). Os galões do actual padrão e as distâncias que tem entre si, continuarão a ser permitidos até que os galões, pelo seu uso, careçam de ser substituídos, não podendo este prazo exceder a cinco annos.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrario.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 17 de Março de 1915. — *Manuel de Arriaga* — *José Joaquim Xavier de Brito*.

DECRETO N.º 1:411

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, e nos termos dos artigos 236.º e 240.º do decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O Conselho Superior da Armada será normalmente constituído pela seguinte forma:

Vice-presidente — o Ministro da Marinha.

Vogais:

O Major General da Armada.

O Major General do Exército.

O Director Geral da Marinha.

O Administrador dos Serviços Fabricis.

O Director do estado maior (relator).

Os comandantes das forças navais independentes quando sejam officiaes generaes ou capitães de mar e guerra.

Vogal-secretário — o Chefe do Estado Maior General.

§ único. Os presidentes das comissões técnicas, quando se tratar de assuntos da especialidade das referidas comissões, serão convocados individual ou simultaneamente para tomar parte nas sessões do Conselho, como vogais ordinários.

Art. 2.º Quando no Conselho Superior da Armada se tratar de assuntos que interessem a organização ou serviços da marinha colonial serão convocados para fazer parte do Conselho, como vogais extraordinários, o Director Geral das Colónias e o chefe da 6.ª Repartição da mesma Direcção Geral.